

A. I. N º - 206902.0021/06-0
AUTUADO - FRIGORÍFICO ABELMAR LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 10.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0124-02/07

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. O débito foi apurado com base na reconstituição da conta fiscal em virtude de lançamento de crédito indevido e de inclusão de valores a título de complementação de valor da operação. Justificado em parte os valores dos créditos fiscais, e comprovado o imposto nas operações de saídas que foram objeto de antecipação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2006, reclama o ICMS no valor total de R\$ 9.104,48, em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos exercícios de 2001 e 2002, conforme demonstrativos e documentos às fls. 09 a 170.

Em complemento a acusação, o autuante consignou o seguinte:

“Demonstrativos Ns. <01>, <02> e <04> ... Adquiriu frangos em outros Estados, sem ter feito a antecipação tributária, ao tempo em que se debitou pelas saídas, com base em pauta fiscal, tanto para carne BOVINA, quanto para a de AVES.

Adquiriu internamente CARNE BOVINA, de pequenos produtores (marchantes) na inscritos, tendo emitido as Notas Fiscais pelas entradas, porém, sem recolher o ICMS, do qual é responsável por solidariedade.

Apurou na plenitude da conta-corrente (débitos e créditos), sem atinar para as regras da antecipação tributária.

Na reconstituição da conta-corrente fiscal, este preposto fiscal considerou como base de cálculo: a) nas saídas de carne BOVINA, o valor da pauta fiscal, por se tratar de produto agropecuário de incidência única de ICMS, assim como fez o contribuinte; b) nas saídas de carne de AVES, o valor contábil, ou seja, o valor de mercado constante no documento fiscal emitido pelo Contribuinte, por entender que este, ao debitar-se pelo valor da pauta fiscal, não atinou para o que dispõe o inciso III, do § 2º, do art. 73, tanto em sua redação originária, quanto na atual, a que foi dada pela Alteração nº 29, em que < nas operações com produtos agropecuários e extractivos somente será adotada a pauta fiscal se efetuadas por produtor ou extrator não equiparado a comerciante ou a industrial ou por pessoa não inscrita no cadastro estadual, ressalvadas as operações com gado e carvão vegetal>.

Pelo fato de o Contribuinte não ter apresentado as primeiras vias das notas fiscais de compras (entradas), provenientes de outros Estados, este preposto fiscal glosou os créditos fiscais delas constantes, de acordo com o disposto no RICMS/97.

Na conta-corrente do ICMS, feita pelo Contribuinte, observa-se que em alguns meses, os recolhimentos foram feitos sob o título de código de receita 1145, ao passo que, em outros 0759.

Reconstituída que foi por este preposto fiscal a conta-corrente do ICMS ref. a 2001 e 2002, foram detectadas diferenças de ICMS a recolher, ora reclamadas.”

O autuado, por seu sócio-administrador, em sua peça defensiva à fl. 172, disse que quando adquiriu carne bovina de produtor não inscrito efetuou o recolhimento do imposto na entrada do produto em nome do produtor, conforme comprovantes às fls. 184 a 201, com base no que dispõe o inciso VIII, § 2º, inciso I, letra A e no art.173, inciso III, do RICMS/97. Salienta que por se tratar de produto agropecuário de incidência única do ICMS, está previsto no citado dispositivo que o imposto será lançado sempre pela pauta fiscal nas operações com gado. Quanto aos créditos fiscais por entrada na aquisição de AVES, o sujeito passivo juntou à impugnação cópias de notas fiscais (fls. 202 a 212). Ao final, pede que seja refeito o demonstrativo nº 01 referente a reconstituição da conta-corrente fiscal.

Na informação fiscal à fl. 217, o autuante esclareceu que o contribuinte opera com frigorífico de aves e revenda de carne bovina à Prefeitura Municipal de Jeremoabo (Ba), e frisou que ambos os produtos no período fiscalizado já estavam sujeitos à antecipação tributária do ICMS.

Informa que o contribuinte recolheu o ICMS pelas entradas de carne bovina, com base de cálculo determinada por pauta fiscal, porém, não fez a antecipação tributária pelas entradas dos frangos vivos para abate, registrando o débito na conta-corrente fiscal, conforme Registro de Saídas e RAICMS.

Assevera que em razão do desrespeito à norma de antecipar o imposto, substituindo-a pelo uso da conta-corrente fiscal do imposto, o contribuinte estaria sujeito à multa de 60% do montante que deveria ter sido antecipado, de acordo com o RICMS/97, conforme Demonstrativo nº 05 à fl. 15 do processo, totalizando a multa de R\$ 3.063,12. Diz que deixou de aplicar a referida multa, por entender que ela foi absorvida pela multa de 60% sobre a infração.

Explica que na reconstituição da conta-corrente fiscal (Demonstrativo nº 01), fl. 10, não foi levado em conta o crédito fiscal pelas entradas, visto que o autuado não apresentou as primeiras vias das notas fiscais de entradas. Não acatou as fotocópias autenticadas em Cartório apresentadas na defesa (fls. 207 a 212), sob o argumento de que não são as primeiras vias.

VOTO

O presente processo exige imposto do autuado sob acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento fiscal comprobatório do direito ao referido crédito, nos exercícios de 2001 e 2002.

Embora a infração esteja assim descrita, contudo o débito foi apurado com base na reconstituição da conta-corrente fiscal, e trata-se de apuração de saldo devedor de ICMS em virtude de créditos fiscais sem comprovação, e em função de complementação de valor da operação, conforme planilhas às fls. 10 a 15.

Para chegar aos valores lançados no Auto de Infração a fiscalização tomou por base o demonstrativo nº 01 (fl. 10), intitulado de Reconstituição da Conta-Corrente do ICMS, no qual, foram consignados mensalmente em cada coluna os valores correspondentes a: saldo credor do período anterior; créditos pelas entradas; outros créditos; débito pelas saídas; créditos indevidos os saldos credores/devedores; os recolhimentos efetuados; e finalmente o imposto recolher.

Na coluna saldo credor anterior não foi consignado nenhum valor. No caso dos créditos, foram lançados os mesmos valores que o contribuinte lançou no Registro de Entradas, valores esses, que foram considerados como créditos indevidos em razão da falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais, totalizando o valor de R\$ 1.740,88 (R\$ 61,60 de junho/01; R\$ 361,20 de setembro/01; R\$ 465,60 de outubro/02; e R\$ 852,48 de dezembro/02). Ainda como crédito foi lançado o valor de R\$ 61,06 referente a recolhimento efetuado a mais em 09/07/01. No tocante aos débitos, foi lançado o total de R\$ 11.102,08, correspondente às notas fiscais relacionadas às fls. 13/14, cujos

valores da operação são os mesmos declarados pelo autuado nos documentos fiscais. Foi lançado na planilha o total de R\$ 1.936,55, relativo aos recolhimentos efetuados dos saldos devedores apurados no RAICMS, conforme documentos às fls. 119/169. Logo, o débito lançado no auto de infração corresponde a: $0,00 + 1.740,88 + 61,06 - 11.102,08 - 1.936,55 = 9.104,47$.

Na defesa o autuado se insurgiu apenas quanto aos valores relativos aos créditos considerados indevidos (R\$ 1.740,88) e quanto ao débito calculado sobre as notas fiscais de saídas (R\$ 11.102,08).

Os citados créditos fiscais foram considerados indevidos em virtude da falta de apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais, e se referem às notas fiscais nºs 10366 (R\$ 61,60); 11148 (R\$ 361,20); 14212 (R\$ 465,60); 14588 (R\$ 473,28); e 14759 (R\$ 379,20). O autuado na impugnação apresentou photocópias das primeiras vias das notas fiscais autenticadas no cartório de títulos (fls. 207 a 212), com exceção da NF 11148, cuja cópia é da quarta via. Assim, o único crédito fiscal não justificado e que deve ser mantida a exigência é o da citada nota fiscal, no valor de R\$ 361,20.

Quanto ao débito que a fiscalização lançou na planilha referente às notas fiscais de saídas de mercadorias, o autuado justificou que lançou tais valores como operações com fase de tributação encerrada, pois nas aquisições das mercadorias junto aos produtores rurais foi pago o imposto por antecipação, conforme documentos às fls. 184 a 206. Na análise de tais documentos constatei que o autuado emitiu notas fiscais de entradas nas citadas aquisições, sendo o ICMS pago por antecipação conforme cópias dos DAE's anexados a cada nota fiscal devidamente recolhidos. Entendo que, apesar de os DAE's se encontrarem em nome dos produtores rurais que venderam as mercadorias, devem ser considerados para fins de comprovação da antecipação tributária, o que torna indevido exigir o imposto sobre as operações de saídas realizadas pelo autuado.

Desta forma, considerando que a acusação fiscal está descrita como utilização indevida de crédito fiscal, subsiste em parte a infração, uma vez que o autuado não apresentou a cópia da primeira via do documento fiscal de aquisição de mercadoria referente à Nota Fiscal nº 11148.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 361,20, com data de ocorrência 30/09/2001, e data de vencimento 09/10/2001.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0021/06-0, lavrado contra **FRIGORÍFICO ABELMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 361,20, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS JULGADOR